



## Projecto de Lei n.º 417/XIV/1.º

Estabelece a possibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de serviços essenciais por parte das micro, pequenas e médias empresas no contexto da epidemia por SARS-COV-2

### Exposição de motivos

A epidemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) veio colocar vários desafios ao tecido empresarial, especialmente às micro, pequenas e médias empresas que, em número significativo lutam agora pela sua sobrevivência, seja por se terem visto impedidas, por via legal, de continuar a sua actividade, seja por enfrentarem redução no nível de procura de bens e serviços que ameaçam a sua continuidade.

As micro, pequenas e médias empresas constituem a maioria do tecido empresarial português. Em 2018 representavam 99,9% do total de empresas, cerca de 1,3 milhões de empresas sediadas em Portugal, com perto de 3,2 milhões de postos de trabalho, representando cerca de 79% do emprego no país. O volume de negócios dessas empresas ascendeu a mais de 235 mil milhões de euros (56% do total) e o valor acrescentado bruto foi de mais de 63 mil milhões de euros (64% do total). O volume de investimento das Pequenas e Médias Empresas (PME) em 2018 foi de cerca de 14 mil milhões de euros, cerca de 67% do total do investimento realizado no país<sup>1</sup>. Estes números mostram-nos que, face ao volume de negócios, as PME criam mais emprego, acrescentam mais valor à economia e investem mais do que as grandes empresas.

---

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <https://www.iapmei.pt/Paginas/Bussola.aspx>.

As micro, pequenas e médias e empresas são a maior base da economia portuguesa e precisam, neste momento, de todo o apoio que o Estado possa prestar.

Neste contexto, em que as empresas necessitam de flexibilidade nos seus custos fixos para fazer face à crise provocada pela presente pandemia, como sejam os custos de fornecimento de electricidade e de comunicações, o PAN defende que seja possível suspender, durante a presente crise económica, os contratos de fornecimento destes serviços, sem penalizações contratuais.

Este mecanismo de flexibilidade para as micro, pequenas e médias e empresas deverá ser implementado com a maior brevidade e sem qualquer exigência, para além do comprovativo de PME e ser acompanhado e fiscalizado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

## Artigo 1.º

### Objecto

A presente lei estabelece um mecanismo de flexibilização, às micro, pequenas e médias e empresas para a suspensão de contratos de fornecimento de serviços de energia e telecomunicações, durante a crise provocada pela epidemia por SARS-COV-2.

## Artigo 2.º

### Suspensão de contratos

1 - As micro, pequenas e médias empresas, assim classificadas nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de Maio de 2003, e os empresários em nome individual podem proceder à suspensão dos contratos de energia

e telecomunicações, independentemente de cláusulas de fidelização ou outras, sem pagamento de novas taxas e custos.

2 - Após a aprovação do modelo para o requerimento de suspensão pelas entidades referidas no artigo 5.º, as empresas operadoras de serviços dispõem do prazo de oito dias corridos para o disponibilizar por via eletrónica e nos seus postos de atendimento.

### Artigo 3.º

#### Prazo de vigência

1 - A suspensão prevista no artigo anterior pode ser desencadeada por um período de 30, 60 ou 90 dias.

2 - O período de suspensão é renovável, enquanto se verificarem restrições à actividade empresarial decorrentes de medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia por SARS-COV-2, e acresce ao prazo de vigência contratual previsto.

### Artigo 4.º

#### Aplicação

1 - O requerimento de suspensão, previsto no artigo 2.º, determina a aplicação da mesma no primeiro dia do mês subsequente à sua apresentação, devendo para o efeito ser apresentado com pelo menos 15 dias de antecedência.

2 - Enquanto se mantiver a suspensão prevista no número anterior, ambas as partes ficam desobrigadas do cumprimento das obrigações emergentes do contrato de prestação de serviços celebrado, não podendo o tempo em que durar a suspensão ser considerado como período de execução do contrato para efeitos do cumprimento do período de fidelização.

3 – No final do período de suspensão, o contrato é retomado nos mesmos termos e condições vigentes anteriores à suspensão, retomando igualmente a contagem do período de fidelização.

## Artigo 5.º

### Fiscalização e acompanhamento

1 - Fiscalizam e acompanham a execução das medidas previstas na presente lei:

- a) A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, nos contratos de fornecimento de energia eléctrica ou de gás natural;
- b) A Autoridade Nacional de Comunicações, nos contratos de fornecimento de comunicações eletrónicas.

2 – Compete igualmente às entidades referidas no número anterior aprovar os modelos de requerimentos de suspensão referidos no artigo 2.º, no prazo de dez dias úteis após a entrada em vigor da presente lei.

## Artigo 6.º

### Contraordenações e coimas

1 – No caso de violação do disposto na presente lei por parte das empresas comercializadoras de energia eléctrica ou de gás natural, é aplicável a sanção prevista, respectivamente, na alínea v) do n.º 1 do artigo 28.º, e na alínea x) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, na redacção em vigor.

2 - No caso de violação do disposto na presente lei por parte das empresas detentoras ou fornecedoras de redes de comunicações públicas e serviços acessíveis ao público, a Autoridade Nacional de Comunicações pode emitir uma instrução vinculativa, destinada ao cumprimento das obrigações em falta ou à cessação de situações ilícitas, fixando o

prazo a observar para o efeito, sendo o seu incumprimento punível nos termos da alínea bbb) do nº 3 do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro, na redacção em vigor.

## Artigo 7.º

### Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia por SARS-COV-2.

Palácio de São Bento, 29 de Maio de 2020.

As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real